

Sessão 51.^a
Em 11 de Julho de 1829.

Presidência do Sr. Bispo Capellão Mór.

Achando-se presentes 32 Srs.^{as} Senadores, declarou-se aberta a Sessão, e lida a Acta da antecedente, foi approvada.

O Sr. 1.^o Secretario deu conta de hum officio do Ministro do Imperio, remettendo hum Caderno, que tem por titulo = Trabalhos e Indagações, que fazem o objecto da Estatística da Provincia de Matto Grosso = Foi remettido a Commissão de Estatística.

O mesmo Sr. 1.^o Secretario deu conta de hum officio do Secretario da Camara dos Srs.^{as} Deputados, remettendo as seguintes

Resoluções.

A Assembleia Geral Legislativa do Imperio,
Resolve:

Artigo 1.^o Os officios de Justica, que vagarem, serão temporariamente providos pelos Magistrados, ou Authoridades perante quem houverem de servir os Officiaes.

Artigo 2.^o O Magistrado, ou Authoridade, que prover algum officio vago, dará immediatamente parte ao Governo, com circumstanciada, e documentada informação da idoneidade do provido, para prover-se a serventia vitalicia, ou n'esse mesmo, ou em qualquer outro cidadão, que sommar o Poder Executivo.

Artigo 3.^o Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Pelo da Camara dos Deputados em 10 de Julho de 1829. — Doutor Pedro de Araujo Lima, Presidente. — Diogo Antonio Figueira, 1.^o Secretario. — Joaquim Marcelino de Brito, 2.^o Secretario.

A Assembleia Geral Legislativa do Imperio,
Resolve:

Felipe Nery Lopes, natural da Provincia de Minas Geraes, Sargento Mór graduado de Cavallaria, abdoado ao Estado Maior do Exercito; Alexandre Maria de Carvalho e Oliveira, nascido em Portugal

de pais Brasileiros, e com domicilio no Imperio, que foi Capitão da Guarnição da Praça de Damão; João de Siqueira Capello, natural da Provincia de Pernambuco, Tenente graduado do Esquadrão de Linha da mesma Provincia; e Estanislau Pinheiro de Almeida, natural da Provincia de Mato Grosso. Alferes do Batalhão de Caçadores N.º 19 da Primeira Linha do Exercito, estão todos no gozo dos direitos de Cidadãos Brasileiros, e como tales com direito aos Postos Militares, que tinham no tempo, em que foi jurada a Constituição do Imperio.

Paco da Camara dos Deputados em 10 de Julho de 1829. — Doutor Pedro de Araújo Lima, Presidente. — Diogo Antonio Figueira, 1.º Secretario. — Joaquim Mbarcelino do Brito, 2.º Secretario.

Mandarão-se imprimir.

Leu-se mais hum officio do mesmo Secretario da Camara dos Sn.ªs Deputados, remettendo a seguinte Resolução, sobre a Proposta do Poder Executivo relativa ao Banco do Brasil, com as emendas feitas por aquella Camara.

Proposta apresentada á Camara dos Deputados pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, reduzida a Projecto de Lei.

A Assembleia Geral Legislativa do Imperio,
Decreta

Artigo 1.º O Banco do Brasil sera administrado por humma Commissão de sete Membros, quatro dos quaes serão nomeados pelo Governo, e tres pela Assembleia Geral do mesmo Banco a maioria de votos. O Governo escolherá o Presidente da Commissão dentre os nomeados, e a referida Assembleia designar-lhes-há as gratificações mensaes, que deverão vencer. Logo que a Commissão instalada fór, cepearão todas as transacções do Banco.

Artigo 2.º A Commissão administrativa trabalhará incessantemente: 1.º em retirar da circulação as Notas, que poder haver, ou em pagamento ao Banco, ou em preço do seu fundo metálico proprio, que venderá oportunamente: 2.º em verificar exactamente a quantidade das Notas, que circularão, substituindo-as por outras de novo typo, assignadas por

dos dos seus Membros: 3.^o em liquidar todas as con-
tas do Banco, e particularmente a que pertence à Di-
vida do Governo: 4.^o em concluir as operações regu-
lares do Banco, que se acharem pendentes: 5.^o em
arrecahar as Dividas activas do Banco, e satisfazer
as passivas, logo que liquidadas sejam; e 6.^o em exa-
minar o estado das Caixas Filiaes da Bahia, e São
Paulo, cuidando na immediata liquidação de ambas.

Artigo 3.^o O Governo dará as instrucções neces-
sarias à Commissão administrativa, e decidirá as
duvidas, que occorrerem na execução do artigo pre-
cedente.

Artigo 4.^o A Nação affiança as actuaes No-
tas do Banco do Brasil, e as que lhe forem substitui-
das, para que possam circular, e sejam recebidas, co-
mo moeda nas Estações Publicas, que ora as recebem,
até que sejam devidamente resgatadas; ficando dor-
de já hypothecados ao seu prompto resgate, todo
o fundo primitivo do Banco, o seu fundo de refor-
ça, o fundo metalico proprio existente em seus
cofres, a divida do Governo que liquidada for, a
divida dos particulares ao Banco, e tudo o mais,
que constituir credito do mesmo Banco. Os Depo-
sitos existentes no Banco ficarão igualmente affian-
çados pela Nação.

Artigo 5.^o A Divida do Governo ao Banco,
assim antes, como depois de liquidada pela Com-
missão administrativa, vencerá d'ora em diante
até que seja solvida, o juro annual de hum por cen-
to, que será entregue pelo Thesouro Publico à referi-
da Commissão, para dividil-o, no fim de cada si-
mestre, pelos respectivos Accionistas.

Artigo 6.^o A Commissão administrativa
dará mensalmente conta dos seus trabalhos ao Gover-
no, e submeterá annualmente à Assemblia Geral
Legislativa o relatório do estado, em que se achar o
Estabelecimento administrado. E logo que a Commis-
são tenha concluido a liquidação do Banco, arre-
cahado o seu credito, satisffeito o seu debito, e remi-
do as suas notas, dividirá o saldo, que houver, pe-
los Accionistas, e sera dissolvida.

Artigo 7.^o O Governo fica authorisado para

contrahir hum Empréstimo em moeda de ouro, ou prata, equivalente a tres quintos do capital da sua actual Divida ao Banco. Este Empréstimo será applicado exclusivamente á compra das Notas do mesmo Banco, que se achão em circulação, segundo o valor que ellas tiverem no mercado, em relação á moeda, com que devem ser compradas. E todas as Notas, que assim forem havidas serão, depois de inutilisadas, entregues em pagamento da referida Divida á Commissão administrativa do Banco, para guardal-as.

Artigo 8.º A compra das Notas no mercado, e a inutilisação, e pontual entrega d'ellas á Commissão administrativa, ficam á cargo da Junta, e Empregados da Caixa de Amortisação, criada nesta corte, pela Lei de 15 de Novembro de 1827, sendo para esse fim entregue pelo Thesouro Publico á referida Junta todo o producto do mencionado Empréstimo, á proporção que o for arrecadando. A Escripção da Recita e Despesa d'este Empréstimo, será feita em separado de qualquer outra da Caixa de Amortisação.

Artigo 9.º O producto do Empréstimo, authorisado pela presente Lei, não poderá ser distrahido por causa, ou pretexto algum da applicação indicada no Artigo 7.º, debaixo da pena imposta aos que dissipar os bens Publicos: nem as Notas do Banco, que forem havidas com o mesmo producto poderão ser, debaixo da referida pena, applicadas a outro fim, que não seja o definido no citado Artigo.

Artigo 10.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvaras, Ordens, e mais Resoluções em contrario.

Emendas feitas, e approvadas pela Camara dos Deputados na sobredita Proposta.

Os Artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, e 9.º foram substituídos pelos que se seguem:

Artigo 1.º O Banco do Brazil, creado pela Lei de 12 de Outubro de 1808, continua até o dia 11 de Dezembro do corrente anno, em que termina o prazo,

que lhe concedira a dita Lei, começando por em
desde já a sua liquidação.

Artigo 2.^o A Assembleia Geral do Banco, com
assistência de hum Procurador da Fazenda nomea-
do pelo Governo, e que terá os votos da Lei, nomeará
hum Commissão de seus Accionistas para proceder
à prompta liquidação, verificação, e conclusões de
todas as suas transacções activas, e passivas até a final
divisão de seus Interesses, dando outro sim as necessa-
rias providencias para a prompta liquidação das
Caixas filiaes da Bahia, e São Paulo.

Artigo 3.^o O Governo nomeará hum outra
Commissão, composta de tres Membros, os quaes
mereçam a publica confiança, e lhes marcará as
gratificações que devem vencer, dando parte ao Cor-
po Legislativo.

Artigo 4.^o Será objecto commun d'estas Com-
missões, e o primeiro na ordem dos trabalhos, o In-
ventario Geral de todos os haveres do Banco, a enre-
cadacão de todos os torculos, chapras, e utensis da
fabrica das Notas da estampa actual, a liquidação
da Divida do Governo, a verificação da Caixa dos
Depositos Publicos, e Particulares, e as transacções das
Caixas filiaes de São Paulo, e Bahia, relacionadas
com o Governo.

Artigo 5.^o Será tambem objecto commun
d'estas Commissões a verificação das Notas em cir-
culação, as quaes deverão ser substituidas por ou-
tras de novo, e melhor padraão. Para a assigna-
tura d'estas Notas a dita Assembleia do Banco no-
meará 20 de seus Accionistas, e o Governo dos Ci-
dadãos, que mereçam a confiança publica, dos
quaes assignarão dous por parte do Banco, e
hum por parte do Governo. A proporção que se
fizer assignando, as Commissões farão a referida
substituição, precedendo os necessarios annuncii-
os, e convites ao Publico. Concluidos estes objectos,
cessará a Commissão do Governo, e continuará
a do Banco nos assumptos de sua particular
competencia.

Artigo 6.^o A emissão das Notas novas, que
não for unicamente feita, e applicada para

este fim, será considerada crime de moeda falsa, e seus authores, e cúmplices punidos com o rigor das penas em Direito estabelecidas contra tal delicto. Nas mesmas incorrem os que emitirem Notas do velho Padrão, que excedão os termos marcados no Artigo 22 da Lei de 15 de Novembro de 1827, e na Lei de 4 de Julho de 1828, que muito deve ser attendida na operação da substituição.

Artigo 7.^o As Dúvidas, que se suscitarem entre as Comissões do Governo, e o Banco nos objectos de common attribuição, se forem de natureza administrativa, serão decididas por aquelles, se de natureza contenciosa, por Arbitros na forma das Leis.

Artigo 8.^o A Nação affianca as actuaes Notas do Banco do Brasil, em quanto não forem substituidas, e depois as do novo Padrão, para que possam circular, e ser recebidas, como moeda, nas Estações Publicas, que ora as recebem até seu completo resgate.

Artigo 9.^o Dos fundos inventariados do Banco, separar-se-há o que constitue caixa de Depósitos Publicos, e Particulares, nas especies constantes de seus respectivos termos, para ser entregue ao Depositario, que o Governo nomear na forma das Leis existentes.

Artigo 10.^o Liquidada a divida do Governo, se esta sobrepuzar a emissão actual do Banco, já verificada pela operação do Artigo 5.^o, o Governo pagará este excesso ao Banco em Apolices de venda consolidada, segundo a Lei de 15 de Novembro de 1827, e pelo seu valor nominal. Se ao contrario a emissão circulante for maior do que a divida do Governo, a Comissão do Banco extrahirá immediatamente da circulação o excesso comprehendido.

Artigo 11.^o Com o resto dos fundos metallicos, se a 2.^a operação do Artigo anterior tiver lugar, ou com o todo d'elles, se o caso de ser maior a Divida do Governo, a Comissão do Banco comprará pelo preço do mercado as notas velhas, que lhe corresponderem, as quaes serão carimbadas, e guardadas

em Caixa juntamente com os Fundos achados em Notas, para serem verificadas pela Commissão instituida pelo Artigo 20, e depois quimadas.

Artigo 12.^o A Nação se obriga ao pagamento das Notas que ficão na circulação, hypothecando-lhe todos os seus Revenues, Rendas até sua final amortisação.

Artigo 13.^o Este pagamento será feito resgatando, e quimando annualmente a quantia infalivel de cinco por cento do total das Notas em circulação. O resgate será executado pela Caixa da Amortisação, e com as notas resgatadas seguir-se-há o determinado a igual respeito no Artigo 11.^o Somente o Corpo Legislativo, segundo as circumstancias, poderá alterar o quantitativo deste resgate.

Artigo 14.^o A Assembleia Geral Legislativa Decretará improrogavelmente a vista dos Orcamentos os Fundos permanentes, com que se hade fazer o resgate do Artigo antecedente, os quaes serão cobrados pelo Thesouro Publico, e logo transmittidos á Caixa de Amortisação.

Artigo 15.^o Estes Fundos, e os do Artigo 18.^o não poderão ser distrahidos, nem por causa, ou pretexto algum applicados a outro fim, ainda que de Despesa Publica, sob a pena imposta aos que dissipar os bens Publicos.

Artigo 16.^o Ficão desde ja consignadas para este fim todas as Propriedades Nacionais que não forem precisas ao Serviço da Nação, e as das Ordens Religiosas de hum, e outro sexo, que tiverem cahido em commisso, devendo ser humas, e outras aforadas ou vendidas, como melhor convier, procedendo-se desde ja ao Inventario geral dos bens das ditas Ordens.

Artigo 17.^o O Ministro da Fazenda, na proxima Sessão dará conta á Assembleia Geral da arrecadação, e estado destes bens, e ella Decretará, á vista deste quadro, a porção que se deverá vender, ou aforar.

Artigo 18.^o O Governo fica authorisado para vender a metal, dentro ou fora do Imperio, a somma em Apolices, que necessaria fór para com-

pletar o empréstimo de seis mil contos de reis em Mo-
tas do Banco, decretado pela Lei de 15 de Novem-
bro de 1827, entendida pela Resolução de 20 de Ago-
sto de 1828. Esta moeda será applicada na forma
dos Artigos 13, e 15, e toda a sua respectiva opera-
ção terá humma escripturação distincta na Caixa
de Amortisação. O Commissario, ou Commissarios
d'esta venda perceberão humma gratificação propor-
ta pelo Governo, e approvada pela Assemblia Ge-
ral Legislativa.

Artigo 19.º O Governo pagará ao Banco o
juro de seis por cento da divida, quando acto da liqui-
dação se verificar exceder a emissão circulante, a
que fica responsavel conforme o Artigo 5.º, conta-
do da data em que espirar o dito Banco até o dia,
em que elle salvar-se conforme o Artigo 10.º

Artigo 20.º As Commissões do Governo, e Ban-
co submeterão ao Corpo Legislativo logo que se
ache reunido em sessão ordinaria, ou extraordi-
naria, o estado de seus respectivos trabalhos. A
Camara dos Deputados instituirá no princi-
pio de cada sessão Commissões de exame, tiradas
do seu seio, para verificar estes relatorios, e todas as
operações determinadas nesta Lei. A Commissão
do Governo dar-lhe-ha todos os meos contos dos
seus trabalhos, e este os fará publicar pela Im-
pressão.

Artigo 21.º Enquanto não estiver liquidada
a Divida do Governo ao Banco, e existir a respon-
sabilidade do mesmo Banco as Notas em circula-
ção, que somente cessar pela execução completa
do Artigo 5.º, não se poderá fazer Dividendos de
qualquer de seus fundos apurados. Cessado porem
a dita responsabilidade, deverá ter lugar o Dividendo.

Artigo 22.º A Commissão do Banco fica res-
ponsavel por qualquer denucio ou emprego, que du-
rante o tempo da sua administração fizer em be-
nifício seu, ou de qualquer das sommas que liqui-
dar, e tiver a seu cargo. A infracção d'este Artigo
fica sujeita as penas do furto.

Artigo 23.º Fica permittido aos Accionistas
do Banco pelo espaço de hum anno, a contar da

Data desta, trocar as suas Accções por Apolices da Menda consolidada ao par. Os Accionistas credores ao Banco não poderão fazer d'esta gaculhada, nem dispor de suas accções, em quanto se não tiverem salvido com o mesmo Banco.

Artigo 24.º A Caixa de Amortisação substituirá as Notas lacradas do novo Padrão, que se lhe apresentarem, por qualquer dos meios, que em virtude das entradas, que n'ella se farem, lhe seja mais opportuno, dando contas ao Corpo Legislativo.

Artigo 25.º Anualmente, durante a liquidação do Banco se reunirá a Assemblia Geral d'elle, para examinar, e fiscalizar a conducta dos seus Commissarios, podendo substituilos em todo, ou em parte, conforme merecerem. Será tambem convocada extraordinariamente, quando a Commissão julgar necessario, para o que fica n'esta parte prorrogada a disposiçao relativa a Lei de sua creação.

Paco da Camara dos Deputados em 10 de Julho de 1829. — Doutor Pedro de Araujo Lima, Presidente. — Diogo Antonio Figueira, 1.º Secretario. — Joaquim Maccullino del Brito, 2.º Secretario.

Mandarão-se imprimir as Emendas com urgencia.

Primira parte da Ordem do dia.

Continuou a 2.ª discussão do Artigo 2.º do Projecto de Lei, prohibindo o estabelecimento de Morgados, Capellas, e outros quaquer vinculos, que ficara adiada na sessão anterior, e depois de longo debate o Sr. Borges offerceu a seguinte

Emenda

Artigo 2.º Suprima-se a palavra = vinculos =, e substitua-se = todos os bens incapellados = Depois da expressão, por morte d'elles, se acrescentar = e do seu immediato successor, se já existir quando for promulgada a Lei =.

Foi approvada, entrou em discussão com o Artigo, porém por ser a hora, ainda ficou adiada esta materia.

O Sr. Presidente designou para Ordem

do dia:

1.^o Continuação do Projecto de Lei adiado.

2.^o O Projecto de Lei determinando, que os Sargentos Mores, e Adjuntos, que servirão como tais nos corpos de 2.^a Linha, tendo sahido da 1.^a antes da publicação do Decreto, e Instrucções de 4 de Dezembro de 1822, e exercitão ainda os mesmos postos, percebam o soldo, e as outras vantagens, que competem aos que tem sido despachados para os referidos corpos de 2.^a Linha, depois da data d'aquelle Decreto.

3.^o O Projecto de Lei sobre os corpos Religiosos.

Levantou-se a sessão ás duas horas da tarde.

Bispo Capellão Mor. Presidente.

Ante Barrozo Pres.^o Secretario.

José Larky Alvarinho de Silva Torres 2.^o Secretario